

Responsabilização de grupo econômico – aspectos jurisprudenciais

Andréa Medrado Darzé Minatel
Mestre e doutora PUC/SP



➤ **Principais pontos controvertidos :**

- 1. Quais os requisitos para a configuração de um grupo econômico?**
- 2. Quais os fundamentos fáticos e jurídicos para imputar responsabilidade tributária a essas pessoas?**
- 3. Qual o prazo para responsabilizar os integrantes de grupo econômico, não incluídos no polo passivo do lançamento ou na CDA?**



- **Lei 6.404/76**
- Cap. XXI – arts. 265 a 278 – **grupos de direito**, constituídos mediante aprovação pelas assembleias gerais, devidamente registrados, nas quais se obrigam a combinar recursos ou esforços para realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. São os grupos empresariais formalizados
- Cap. XX – **grupos de fato** - sociedades coligadas, controladas e controladoras – decorrem do exercício da administração e do **poder de controle**.
 - **Conjunto de sociedades empresárias** que combinam esforços, expressamente ou não, para consecução de objetivos comuns, com o intuito de lograr **maior eficiência em suas atividades**



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. **GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO.** CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. **EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. [...] 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que **as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco.** Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. [...] 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1665094/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017)



Art. 124 do CTN

I – interesse comum na situação que constitui o FG:

- ✓ apenas o *interesse jurídico comum* autoriza sua aplicação.
- ✓ há interesse comum jurídico quando mais de uma pessoa realiza conjuntamente o fato gerador do tributo (realiza o verbo do critério material);



INTERESSE JURÍDICO X ECONÔMICO

- **Interesse econômico**
- Interesse nas consequências advindas da realização do fato gerador.
- Participação no resultado dos eventuais lucros auferidos, e
 - ➔ Não é causa de responsabilidade solidária.
- Requisitos do art. 124, I, CTN: ausência de interesses jurídicos opostos na situação que constitua o FG + irrelevante o proveito econômico dessa situação
- Pessoas que realizam conjuntamente o FG



LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] 7. Conquanto a expressão "**interesse comum**" - **encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a *ratio essendi* do referido dispositivo legal.** Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal **implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible.** Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. [...] 9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o polo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible. [...] (STJ, REsp 884.845/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.02.09)



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM DAS EMPRESAS NA SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, **os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à suposta afronta ao art. 124 do CTN, pela ausência de demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo, pelas empresas incluídas no polo passivo da Execução Fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática**, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, **reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ**. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 520.056/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/14; AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/10/11. V. Agravo Regimental Improvido. (Agrg No Aresp 852.074/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, DJe 19/05/2016)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. **A inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da lide se deu em virtude de reconhecimento da existência de grupo econômico**, e não por dissolução irregular. 2. Não há de se aplicar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, já que a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas decorre do artigo 124, I, do CTN por serem integrantes de uma só empresa com interesse jurídico comum na situação que constitui fato imponível gerador da obrigação tributária. [...]. (TRF 3, Terceira Turma, 0029083-85.2013.4.03.0000, Rel. Des Federal Antonio Cedenho, 10/06/16)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR DÍVIDA FISCAL - GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. [...]. **2. O entendimento jurisprudencial predominante tem sido no sentido de que é admissível a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico**, quando existirem sérios indícios de que as empresas integram o referido grupo. [...] (TRF 1 - AGA 0028936-16.2013.4.01.0000/BA, Rel. Des. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, 01/08/2016)



GRUPO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE

Elementos considerados para a responsabilização :

- ✓ compartilhamento de estrutura física e administrativa
- ✓ identidade de administradores
- ✓ compartilhamento de despesas com marca e propaganda
- ✓ uso dos mesmos prestadores de serviços, em especial, advogados e contadores
- ✓ diversas PJ's administradas pela mesma holding patrimonial
- ✓ esvaziamento patrimonial da devedora
- ✓ sócios retiram-se e entram outros sem capacidade econômica (interpostas pessoas)



GRUPO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE

Elementos considerados para a responsabilização:

- ✓ ex-sócios constituem novas empresas, em nome de seus familiares, com objeto social similar
- ✓ ex-sócios mantêm procuração perante instituições financeiras;
- ✓ empregados que prestam serviços a mais de uma sociedade, a despeito de vinculados a apenas uma delas;
- ✓ reconhecimento de grupo pela Justiça do Trabalho
- ✓ redução da receita bruta da executada originária, com crescimento da receita das demais
- ✓ verificação *in locu* de que o endereço é apenas de um pequeno escritório



- NECESSIDADE DE **INTERESSE JURÍDICO** – REALIZAÇÃO CONJUNTA DO FG – PARA APLICAR O ART. 124, I, CTN
- **ABUSO DE PERSONALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL** AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO ART. 124, I, CTN

CONTRADIÇÃO

- **Confusão** entre (i) requisitos para identificação de Grupo; (ii) requisitos para aplicar o art. 124, I, do CTN; e (iii) requisitos para que o patrimônio de empresas, apenas formalmente independentes, possam responder por débitos outras.



DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS

Código Tributário Nacional

Art. 116. (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Código Civil

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Código de Processo Civil

Art. 133. O incidente de **desconsideração da personalidade jurídica** será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.



- Dificuldades

- ✓ dificuldade pragmática para obter autorização judicial, especialmente antes do processo de execução;
 - ✓ entendimento de que art. 50 CC e o art. 133 e ss., do CPC, não se aplicam aos casos de responsabilidade tributária (LC, conforme art. 146, III, da CF).
 - ✓ inexistência de norma regulamentadora do art. 116, do CTN.
- Talvez por isso insista o Fisco no entendimento de que o art. 124, I, do CTN se aplica também nos casos de mero interesse econômico e diante de realização de atos ilícitos



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. (...)

4. Ademais, a instância ordinária, pautada no **princípio da actio nata**, segundo o qual **o termo a quo do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão ao direito, constatou que o Fisco apenas deteve elementos suficientes para o reconhecimento do grupo em 2014.** Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que o Fisco detinha elementos para o reconhecimento do grupo desde 2003. 5. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, novamente o óbice da **Súmula 7/STJ** (REsp 1665094/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa. 2. **Consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de responsabilidade empresarial por grupo econômico, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente.** 3. Como se observa, analisando os atos processuais, verifica-se **que não houve inércia atribuível à PFN** para que se possa cogitar, à luz da jurisprudência consolidada, de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal para a embargante. (...) (Ap 00131794320134036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:28/11/2017)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). **4. Deveras, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico ou sucessão empresarial, o requisito temporal não prepondera. Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social.** **5. Assim, quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo econômico ou sucessão empresarial ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores. Ademais, no presente caso, verifica-se que não houve inércia por parte da Fazenda Nacional.** **6. Assim, não restando configurada a ocorrência de prescrição intercorrente, deve o MM. Juiz a quo analisar o pedido de formação de grupo econômico, sob pena de supressão de instância.** **7. Agravo de instrumento parcialmente provido.**(AI 00164016420144030000, Des Fed MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, DATA:21/11/17)



Críticas:

- prescrição e decadência tributária são matérias sob reserva de **lei complementar**
- não há **suporte legal** para construir o prazo de prescrição para incluir integrantes de grupo econômico no polo passivo das execuções fiscais com base na teoria da **actio nata**. Quando muito, se pode defender que o prazo seria de 5 anos contados do **despacho que ordenou a citação** do devedor que consta na CDA - **art. 125, III, c/c 174, parágrafo único, I, do CTN**.
- defender que o prazo somente começa a correr no momento em que o **Fisco toma conhecimento** da existência de grupo econômico equivale a lhe entregar um **cheque em branco**. Afinal como fazer provar de que a Procuradoria tinha conhecimento deste fato anteriormente?



Obrigada!

andrea@minatel.adv.br

